TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0006176-63.2011.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum -

Requerente: Icems Industria e Comercio de Equipamentos Ltda

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz

Vistos.

ICEMS - Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de restituição contra Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Alega, em resumo, que recebia as faturas de consumo de energia elétrica normalmente até setembro do ano de 2010, bem como estas eram debitadas de forma automática em conta corrente. Ocorre que, ao verificar a conta com vencimento em outubro de 2010, constatou que esta não havia sido debitada, o que a levou a entrar em contato com a requerida visando a emissão de uma nova fatura. Esta foi emitida, porém a autora percebeu que houve uma alteração substancial no consumo mencionado, não condizente com a realidade. Registrou ocorrência junto à fornecedora de serviços com o objetivo de descobrir o motivo do aumento no consumo indicado, não obtendo justificativas razoáveis. Inclusive, o medidor de sua unidade foi substituído pela requerida e, mesmo assim, ela prosseguiu faturando o consumo pela média, o que ocasionou o aumento impugnado. Por isso, ajuizou a presente demanda, onde postula a condenação da requerida ao pagamento dos valores pagos indevidamente e superiores ao seu consumo efetivo, além de indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Juntou documentos.

A requerida foi citada e contestou o pedido. Alegou que não houve erro na cobrança, pois a fatura registrada está correta e de acordo com o consumo apresentado pela autora. Afirmou que o medidor instalado na sede da autora foi substituído para que o consumo pudesse ser medido e faturado, bem como que logo na primeira medição houve um aumento considerável no consumo. Disse que como a instalação se encontra em área rural, nos meses ímpares as contas são emitidas por média, conforme prevê o artigo 41, da Resolução 456, e o cálculo é efetuado pelo consumo médio dos 3 meses anteriores, o que justifica o acerto dos cálculos e a impossibilidade de restituição. Discorreu sobre a

inexistência de danos morais e pugnou pela decretação de improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

O feito foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos, abrindo-se às partes oportunidade para manifestação sobre seu conteúdo.

Após a constatação de que o perito nomeado não poderia quantificar eventuais pagamentos efetuados pela autora em desacordo com o consumo obtido, deferiuse a ela a possibilidade de custear prova técnica contábil, tendo silenciado a este respeito, sendo os autos remetidos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

A relação jurídica mantida entre as partes é de consumo e o serviço fornecido pela requerida tem natureza essencial, aplicando-se ao caso as normas da legislação protetiva, nos exatos termos do quanto disposto pelos artigos 2º, *caput*, e 22, *caput*, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Discute-se nesta demanda possível desacerto, por parte da requerida, nas cobranças efetuadas junto à autora, relativas ao consumo de energia elétrica, no período compreendido entre os meses de setembro de 2010 a março de 2011, em relação aos quais há alegação de que houve aumento substancial incompatível com a realidade e, inclusive, com a média dos meses anteriores.

É incontroverso que após o início das reclamações da parte autora junto à requerida houve a substituição do relógio medidor nº 400685906 pelo de nº 401027309. E, conforme bem relatado pelo perito nomeado "o relógio anterior, trocado pela requerida pelo atual em 04/11/2010, não foi apresentado a este perito pelos técnicos que representaram a empresa. Após pedidos insistentes da perícia para que se apresentasse ao menos o laudo de conformidade do mesmo, a requerida retornou dizendo que não mais possuía o medidor nem tampouco foi executada verificação das condições deste através de laudo técnico antes de seu descarte. Deste modo, admite-se que a integridade e correção deste equipamento estariam prejudicadas" (fl. 195).

Por aí já se vê que eventual erro na medição dos consumos obtidos no período questionado poderiam ser atribuídos à requerida, pois ninguém melhor que ela, diante de sua capacidade técnica frente à consumidora do serviço, poderia demonstrar a regularidade do medidor e seu correto funcionamento. Tratar-se-ia, à evidência, da aplicação dos ditames do artigo 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, cuja inversão do ônus da prova é operada *ex lege*.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, o perito constatou que a autora faz parte do grupo de consumo B3 e, por isso, obedece às normas referentes ao grupo B no que tange à forma de medição do consumo, antes previstas nos artigos 41 a 43, da Resolução 456/2000 da ANEEL e atualmente regulamentadas pelo artigo 86, da Resolução 414/2010 da ANEEL, norma revogadora da anterior.

Neste cenário, o perito concluiu que a companhia acionada procedeu à aferição do consumo da parte autora por meio da média de seu consumo por mais de dois meses consecutivos, em desacordo com as normas regulamentares, o que ocasionou o aumento no consumo no período questionado. O expert concluiu, então, que "1- o período de faturamento pela média de consumo aconteceu por 6 meses fazendo com que as leituras do consumo que estavam ou não sendo realizadas pela CPFL deixassem de ser consideradas nas faturas dos respectivos meses contrariando a resolução 456/00; 2- os valores das faturas dos meses de novembro de 2010 e janeiro de 2011 sofreram influência deste acúmulo pois conforme norma, é considerado o consumo dos 12 meses anteriores para se obter o consumo por média, o que justifica os valores elevados. Vale lembrar que esse valores vêm sendo considerados no cálculo de todas as faturas emitidas pela média desde outubro de 2010 até pelo menos março de 2011" (fl. 198).

Portanto, uma vez verificado o erro na forma de cobrança, é de se concluir que a fornecedora procedeu ao lançamento indevido do consumo da parte autora no período questionado, o que a obriga a restituir os valores pagos em quantidade superior ao consumo efetivamente verificado.

No entanto, o perito não pode concluir, de forma objetiva, os valores que foram pagos em desacordo com o consumo efetivamente apresentado pela parte autora. Por outro lado, ela também não demonstrou interesse em realizar prova pericial contábil

(auditoria), para o fim de se obter uma estimativa do consumo no período e então se verificar o *quantum* pago a mais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desta forma, sinaliza-se a necessidade de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos e pelo procedimento previsto pelos artigos 509, inciso I e 510, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que se possa arbitrar um valor razoável a ser restituído à parte autora, uma vez evidenciado o desacerto no faturamento de seu consumo por erros imputados à requerida.

No mais, sublinhe-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

A súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A respeito, já se decidiu que a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).

E a mesma Corte de Justiça tem afirmado reiteradamente que, nestes casos, para o acolhimento do pedido de indenização por danos morais deduzido por pessoa jurídica, é imprescindível a configuração de ofensa à honra objetiva ou à imagem, uma vez que estes não se verificam *in re ipsa*.

A Ministra Nancy Adrighi, relatora, consignou que: há, contudo, diferenças significativas quando se trata de danos morais (ou extrapatrimoniais) sofridos por pessoa jurídica. Nesse caso, não se está a tutelar um direito da personalidade típico, considerando que as pessoas jurídicas não sofrem questões existenciais. Cuida-se, em realidade, de proteger a honra objetiva da pessoa jurídica, sendo os danos causados em violação ao bom nome, à fama, à reputação. Tais elementos integram o "patrimônio moral" da pessoa jurídica e, diferentemente das pessoas naturais, têm uma repercussão no

patrimônio propriamente dito, embora de difícil avaliação na maioria das circunstâncias. (REsp 1637629/PE, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 09/12/2016).

Neste prisma, constata-se que a autora sequer narrou na petição inicial concreta violação à sua honra objetiva, calcando-se nos percalços vivenciados para resolução do impasse vivenciado, sendo certo que não se pode presumir a violação a seu patrimônio imaterial, nos termos da jurisprudência majoritária, o que seria imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a requerida a restituir à autora os valores pagos em desacordo com o consumo apurado nos meses de setembro de 2010 a março de 2011, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte requerida, arbitrados por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento e condeno a requerida a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser apurado em sede de execução, observado o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA